

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 5 - 3

608

26/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.684-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - RENATO RENJI HIGA
RECORRIDO: ORESTES MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS NETO E OUTROS
ADVOGADO: ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTROS

EMENTA: Adicional de insalubridade. Artigo 3º da Lei complementar nº 432/85 do estado de São Paulo. Sua revogação pelo artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

O artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização.

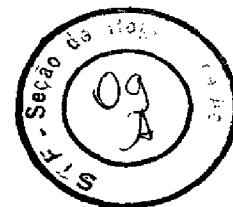
Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE 236396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

Tem-se, pois, que, por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei complementar 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento,
nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

26/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.684-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - RENATO RENJI HIGA
RECORRIDO: ORESTES MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS NETO E OUTROS
ADVOGADO: ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão prolatado em apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVIL Nº 228.771-1/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, sendo apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelados ORESTES MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS NETO e OUTROS:

ACORDAM, em Quarta câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar as preliminares e negar provimento ao reexame obrigatório e a apelação da Fazenda.

Não é inconstitucional a Lei Complementar nº 432/85 porque não vinculou o salário mínimo a obrigações desprovidas de conteúdo salarial ou alimentar, com o que não ferido o espírito do inciso IV do "caput" do artigo 7º da Constituição da República.

A segunda preliminar também fica rejeitada.

Pôde defender-se a Fazenda, já que todos os autores têm a mesma situação, idêntico o pedido e fácil a análise da prova relativamente a todos eles.

Os autores percebem dos cofres do Estado, e não do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. É evidente que parte passiva é a Fazenda, já que é ela quem sofrerá os efeitos do decidido.

O adicional de insalubridade é decorrência do exercício de atividade insalubre, inerente ao cargo, e não à pessoa do funcionário ("caput" do artigo 2º da Lei complementar paulista nº 432/85). Todos os policiais da ativa passaram a recebê-lo. Se os servidores da ativa todos recebem o adicional, ao aposentado deve ser

estendido, porque realizou as mesmas atividades, pena de se esvaziar a garantia trazida pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

O não pagar, ou pagar com atraso parcelas devidas a seus servidores, é ato ilícito (artigo 159 do Código Civil), ainda mais quando não se alegou inexistência de disponibilidade financeira. Devida, assim, a correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas corretamente com valores que atualizados recomponham o poder de compra, sem necessidade de invocação do artigo 116 da Constituição Estadual, que inegavelmente é auto-aplicável, ou da Lei nº 6.899/81 (Súmulas números 43, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 562, do egrégio Supremo Tribunal Federal), nos termos do disposto no "caput" do artigo 956 e artigo 159, ambos do Código Civil.

Evidente o caráter alimentar das verbas pretendidas. A execução do julgado deverá mesmo obedecer ao disposto no § 3º do artigo 57 da Constituição Paulista, que não destoa da ressalva inicial do artigo 100 da Constituição da República. Pagar de uma só vez não quer dizer dispensa de requisitório.

Pelo exposto, rejeitam as preliminares, e, no mérito, negam provimento ao reexame necessário e à apelação, para manter, por seus próprios fundamentos, a respeitável sentença do Exmo. Sr. Dr. Luís Paulo Aliende Ribeiro." (fls.591/593)

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

Interpostos recursos especial e extraordinário, só este foi admitido pelo seguinte despacho:

"2- O recurso extraordinário reúne condições de admissibilidade, devendo ser processado para que o C. Supremo Tribunal Federal possa se pronunciar a respeito.

Anote-se inicialmente que "para que se dê a via extraordinária pela letra "c" é preciso que se equacionem os seus pressupostos, isto é, que o acórdão recorrido tenha apreciado ato do governo local, que seja contestado em face da Constituição ou de lei federal, e que seja julgado válido pelo acórdão..." (Ag. 110.924-6, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 29.05.86, pág. 9.097).

Do mesmo modo: "Assim como pela "a", também pela letra "c", se exige o prequestionamento, no sentido de que

seja equacionado pelo acórdão recorrido o confronto entre o preceito federal e o ato estadual, para aferir da validade deste contestada em face daquele" (RE nº 108.633-5-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 09.05.86)

A matéria controvertida é relativa à constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 432/85, em face do que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior. O acórdão trata especificamente do tema, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo constitucional tido como violado e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares." (fls. 644/645)

Contra o despacho que não admitiu o recurso especial foi interposto agravo de instrumento que não foi conhecido.

A fls. 657/659, a Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

"Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da norma proibitiva contida no inciso IV, in fine, do art. 7º, da Carta Política.

A Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos proferidos nos RREE nºs 170.203 e 140.356, em ambos Relator o Min. ILMAR GALVÃO, publicados no DJ de 15/04/94 e 19/12/94, decidiu no sentido de que a vedação da vinculação ao salário mínimo, objetiva impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para as obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Portanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação tem a finalidade de atender as mesmas garantias que o texto constitucional concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de atender às suas necessidades vitais básicas.

No mesmo sentido, RREE nºs 140.940, 134.567 e 134.017 e AG nº 192.397, em todos Relator o Ministro ILMAR GALVÃO; AG nº 198.232, Rel.: Min. NELSON JOBIM; RREE nºs 184.012, 194.165 e 180.558, relatados pelo

Ministro NÉRI DA SILVEIRA; AG nº 189.041, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO e RREE (AgRg) nos 197.083 e 201.460, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA.

Ademais, ainda sobre o tema, essa Suprema Corte, no julgamento do AG nº 196.776, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/97, decidiu:

"O acórdão recorrido entendeu que a base de incidência da Percentagem alusiva ao adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo.

Daí o RE, em que se alega ofensa ao art. 7º, IV, V, XXXIII e XXVI, da Constituição Federal, recurso que foi inadmitido Pela decisão do eminente Presidente do TST.

A decisão deve ser mantida, dado que ajustada ao decidido pela 2ª Turma no julgamento do AG 177.959 (AgRg), Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23/05/97.

Nego seguimento ao agravo.

No mesmo sentido, AAGG (AgRg) nos 179.844 e 169.269, ambas relatadas pelo Ministro ILMAR GALVÃO." (fls. 657/659)

É o relatório.

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O artigo 3º da Lei Complementar 432, de 19 de dezembro de 1985, do Estado de São Paulo tem o teor seguinte:

"Art. 3º. O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º. O valor do adicional de que trata esse artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração no valor do salário mínimo.

§ 2º. (vetado)."

Já o artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização.

Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE 236396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

Tem-se, pois, que , por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei complementar 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação que visa a que seus autores recebam, a partir da promulgação da atual Carta Magna, o valor mensal do adicional de insalubridade, no grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre dois salários mínimos vigentes na data da elaboração da conta de liquidação, e os condeno nas custas e em honorários de advogado que fixo em 3% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.



/afs

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.684-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - RENATO RENJI HIGA

RECDO. : ORESTES MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS NETO E OUTROS

ADV. : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador